



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601057-72.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601057-72.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL,
VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RHODOLFO PHILIFE COSTA MEDEIROS - AL15470

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SCEP/TRE-AL. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 800,00). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas do candidato ao cargo de Deputado Federal VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto da Relatora.

Maceió, 17/08/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10042573.
3. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes com base no Parecer.
4. Devidamente intimado, o candidato apresentou a Petição id. 10048962.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10050144, em que opinou pela aprovação com ressalvas das contas do candidato e pela devolução do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao erário.
6. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10052725, nos mesmos termos da unidade técnica.
7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas observaram as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.
9. Constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, acompanhada de esclarecimentos e documentos, os quais foram, em parte, aceitos pelo setor técnico.
10. A SCEP considerou remanescente uma única irregularidade na contabilidade, consistente em divergência entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas incluídas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com NF eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais e descumprindo o disposto no art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607/2019.
11. A unidade técnica informou a existência de uma NF de despesa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), relativa a despesa realizada junto ao fornecedor IAGO GOMES DOS SANTOS, emitida com o CNPJ do candidato, mas não registrada na prestação de contas.

12. Houve o reconhecimento da despesa pelo candidato, mas, como ele não efetuou os registros no SPCE, permaneceu a caracterização da omissão da despesa na contabilidade.
13. Dito isto, é importante destacar que a omissão de gastos vem sendo interpretada como recebimento de recursos de fonte vedada. Logo, há a necessidade de que os valores sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 31, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.
14. Feitos tais esclarecimentos, entendo, na mesma linha da manifestação do MPE e da SCEP/TRE-AL, que, ante a sua insignificância em relação ao total arrecadado e gasto pelo candidato (R\$ 15.000,00), a falha remanescente não compromete a regularidade das constas, o que desautoriza a sua rejeição, nos termos dos arts. 30, §2º-A, da Lei 9.504/97 e 76 da Resolução TSE nº 23607/19, *in verbis*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção. ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

15. Com relação à já apontada necessidade de devolução de montante ao erário, deve ser aplicada ao presente caso a previsão normativa do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, no sentido de que "*verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança*".
16. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme bem exemplificado pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PRESTADOR. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TRAZEM PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 1.546,81). TRANSFERÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA AO MDB (R\$ R\$ 15.869,07). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, § 2º-A, DA LEI 9.504/97. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de JOSÉ WANDERLEY NETO relativas ao pleito de 2022, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO Relator. (TRE-AL - PCE: 06014543420226020000 MACEIÓ - AL 060145434, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 12/12/2022, Data de Publicação: 13/12/2022)

17. Diante do exposto, VOTO, com fundamento nos art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA referentes às Eleições de 2022, mas com a determinação de devolução do montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

18. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora